



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 37.145/CS

RECLAMAÇÃO Nº 55.801 – MINAS GERAIS

RECLTE.(S): SABRINA GOUVEA DOS SANTOS
ADV.(A/S): JULIANA PIRES MARTINS DA COSTA
RECLDO.(A/S): PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE JURISDIÇÃO EXCLUSIVA – BELO HORIZONTE, BETIM E CONTAGEM
PROC.(A/S)(ES): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S): SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE – SLU
PROC.(A/S)(ES): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
RELATOR: **MINISTRO EDSON FACHIN**

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. TEMA Nº 784 DE REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DAS ORIENTAÇÕES FIRMADAS NO JULGAMENTO DO RE-RG Nº 837.311. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS ORIGINARIAMENTE PREVISTAS NO EDITAL. CLASSIFICAÇÃO. SURGIMENTO DE VAGA DURANTE A VALIDADE DO CONCURSO, DECORRENTE DE DESISTÊNCIA DE OUTROS CANDIDATOS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. HIPÓTESE DE REPOSICIONAMENTO NA LISTA DE APROVADOS COM OBSERVÂNCIA À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. PRETERIÇÃO E IMOTIVADA. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. Trata-se de reclamação ajuizada por Sabrina Gouvea dos Santos contra ato da Turma Recursal com Jurisdição Exclusiva de Belo Horizonte/MG, nos autos do Recurso Inominado nº 5172945-

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR Nº 37.145/CS

66.2018.8.13.0024, que teria supostamente violado a autoridade da decisão proferida no julgamento do RE nº 837.311-RG (Tema 784).

2. Consta dos autos que, em 28/7/2019, a 3ª Unidade Jurisdicional da Fazenda Pública do Juizado Especial de Belo Horizonte julgou procedente ação ajuizada pela Reclamante, *“para condenar a parte ré ao ato de convocação e nomeação da autora no cargo de Técnico Nível Superior – Administração – Edita SLU 01/2011, no prazo de 15 dias úteis, devendo dar efetiva posse à demandante, preenchidos os requisitos do edital”* (fl. 1.025).

3. Na ocasião, decidiu-se que (fls. 1.017/1.026):

“No caso dos autos, a autora foi aprovada em 14º lugar no Concurso PÚBLICO EDITAL SLU 01/2011 para ocupar o cargo de TÉCNICO NÍVEL SUPERIOR-ADMINISTRAÇÃO, ampla concorrência, ofertado pelo ente réu, em um total de 07 vagas em ampla concorrência e 01 vaga para portador de necessidade especial (deficiente).

Ocorreu que, durante o prazo de validade do concurso (período compreendido entre 22/06/12 e 22/06/2016), a Administração Municipal nomeou 12 candidatos em ampla concorrência e apenas 05 deles tomaram posse. O único candidato aprovado como portador de necessidade especial, apesar de nomeado, também desistiu; fatos os quais podem ser verificados através das publicações oficiais anexadas aos autos (IDs Num. 57925855, Num. 57926579, Num. 57926579, Num. 57926593, Num. 57926622, Num. 57926653 e Num. 57928027) e por meio do OFÍCIO PGMGSUAC 264/20019 (ID Num. 63891822).

Observa-se, que o edital do concurso prevê expressamente a transferência das vagas de deficiente para a ampla concorrência quando não houver candidatos aprovados:

‘13.7. As vagas destinadas aos candidatos deficientes que não forem providas por falta de candidatos, por reprovação no concurso ou na avaliação médica, serão preenchidas pelos demais candidatos, com estrita observância da ordem classificatória.’

Desta forma, nomeando 12 candidatos em ampla concorrência e o único aprovado da lista de deficientes, e desistindo 08 candidatos do tal de nomeados, tem direito a autora de ser nomeada, pois sua

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR Nº 37.145/CS

classificação, após a depuração de todas as desistências, possibilita sua inserção dentro do número de vagas iniciais previstas no edital.

Mediante tais constatações, o pleito autoral merece ser julgado procedente em todos os seus termos.”

4. A Turma Recursal Exclusiva de Belo Horizonte/MG, em sessão realizada em 3 de março de 2020, deu provimento ao recurso inominado da Superintendência de Limpeza Urbana (SLU) “*para julgar improcedente o pedido*”, nos termos da seguinte ementa (fls. 1.714/1.717):

“AÇÃO ORDINÁRIA – NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS – INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO – RECURSO PROVIDO.”

5. Os embargos declaratórios subsequentes foram rejeitados (fls. 1.719/1.721). Inconformada, a Reclamante interpôs recurso extraordinário que teve o seguimento obstado com fundamento no Tema 784 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (fls. 1.732/1.734). O agravo não foi conhecido, “*por ausência de previsão legal do seu cabimento*” (fl. 1.725/1.727).

6. Ato contínuo, sobreveio agravo interno, desprovido pela Turma Recursal em 2/5/2022 (fls. 1.729/1.730), porque “*a decisão está em consonância com o entendimento da Suprema Corte em regime de repercussão geral*”. Adveio agravo em recurso extraordinário, o qual não foi conhecido por manifesta inadequação.

7. Na presente reclamação, alega a reclamante que o entendimento exarado pela Turma Recursal contrariou a tese fixada no julgamento do RE nº 837.311-RG (Tema 784), pois “*houveram desistências expressas dos candidatos anteriores, alterando automaticamente a sua colocação*” (fl. 3).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR Nº 37.145/CS

8. Informa que o concurso da Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte – SLU – previa a existência de 7 (sete) vagas para o cargo de Técnico de Nível Superior – Administração, no entanto, foram preenchidas apenas 5 (cinco), no período de vigência do concurso (22/6/2016). Aponta que, apesar de ter sido aprovada na 14ª colocação (cadastro reserva), em decorrência da desistência dos aprovados e nomeados anteriormente, passou a figurar na 7ª posição, com direito subjetivo à nomeação no cargo previsto no Edital nº 01/2011.

9. Sustenta que *“o Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que o candidato aprovado fora dos número de vagas previstas no edital terá direito líquido e certo à nomeação quando passar a figurar dentro das vagas após desistência ou impedimento de candidato melhor classificado”* (fl. 18).

10. A Autoridade Reclamada prestou informações às fls. 1.710/1.712.

11. O Município de Belo Horizonte apresentou contestação às fls. 1.702/1.706 (Petição nº 84.477/2022) e a Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte, às fls. 1.735/1.749 (Petição nº 94.927/2022).

12. O parecer é pela admissibilidade da reclamação e, no mérito, pela procedência do pedido.

13. Nos termos do artigo 988 do Código de Processo Civil, a reclamação é cabível para: (i) preservar a competência do tribunal; (ii) garantir a autoridade das decisões do tribunal; (iii) garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (iv) garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR Nº 37.145/CS

14. Verifica-se, ainda, nos termos do § 5º, que é inadmissível reclamação proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, exceto quando comprovado o esgotamento das instâncias ordinárias, com a devida interposição e julgamento do agravo interno, previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC.

15. Na hipótese, houve a interposição de agravo interno da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, que foi julgado pela Turma Recursal. Ou seja, houve o esgotamento das instâncias ordinárias e o percurso de toda a trajetória recursal cabível antes do acesso à Suprema Corte (Rcl 24.686-AgR-ED/RJ, Ministro Teori Zavascki).

16. Quanto ao mérito, as alegações são procedentes.

17. Discute-se na presente reclamação se a autora, classificada em 14º lugar (cadastro reserva), tem direito subjetivo de ser convocada para concurso público para o qual foi oferecida 7 (sete) vagas para o cargo de Técnico de Nível Superior – Administração, da Superintendência de Limpeza Urbana – SLU, das quais 6 (seis) eram de ampla concorrência e 1 (uma) para deficiente (Edital nº 001/2011).

18. O Pretório Excelso, no julgamento do RE-RG 837.511 (Tema 784), fixou a seguinte tese: *“O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR Nº 37.145/CS

Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima”.

19. O acórdão paradigma ficou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. *IN CASU*, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÍO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do *merit system*, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, *caput*). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do

Plenário: RE 598.099 – RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. **O Poder Judiciário não deve atuar como ‘Administrador Positivo’, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional.** 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como *verbi gratia*, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. **A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame.** 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, **ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração**, caracterizadas por comportamento tácito ou expreso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR Nº 37.145/CS

forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (*Ermessensreduzierung auf Null*), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, *verbi gratia*, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. *In casu*, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.” (RE 837311, Rel. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 9/12/2015, DJe-072 de 18/4/2016, destaques do MPF).

20. A decisão reclamada julgou improcedente a demanda por entender que não houve ofensa ao decidido no Tema 784 da Repercussão Geral, principalmente porque “*os candidatos aprovados fora do número de vagas não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que surjam novas vagas no período de validade do concurso. **As exonerações precoces ou desistências não obrigam a Administração Pública a nomear os candidatos aprovados fora do número de vagas.** E restou incontroverso que o concurso disponibilizou sete vagas para o cargo almejado pela recorrida, que ficou na 14ª colocação.*” (fl. 1.715, destaques do MPF).

21. De acordo com julgamento em sede de repercussão geral, o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame gera mera expectativa de direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas originariamente previstas no edital. O candidato classificado em cadastro de reserva somente tem direito subjetivo à nomeação, caso seja o

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR Nº 37.145/CS

imediatamente seguinte à vaga dentro das previstas no edital, que tivesse sido objeto de desistência.

22. No caso, a Superintendência de Limpeza Urbana nomeou os candidatos classificados até a 12ª posição, sendo que, destes, 5 (cinco) efetivamente tomaram posse e 7 (sete) desistiram (fls. 1.423/1.426), o que demonstra que houve preterição indevida da reclamante, que figurava na 14ª posição – inicialmente fora das vagas originariamente previstas – e, com a desistência dos candidatos anteriormente convocados, passou a figurar dentro das vagas asseguradas pelo edital do certame.

23. Como bem observou o juízo *a quo*, considerando que apenas um candidato com deficiência foi aprovado para o cargo de Técnico de Nível Superior Administração, com a desistência deste, a vaga reverteu-se para os demais aprovados em ampla concorrência, exatamente nos termos do item 13.7 do Edital nº 01/2011: “*As vagas destinadas aos candidatos deficientes que não forem providas por falta de candidatos, por reprovação no concurso ou na avaliação médica, serão preenchidas pelos demais candidatos, com estrita observância da ordem classificatória.*” (fl. 1.633).

24. Assim, uma vez comprovada a desistência dos sete candidatos do mesmo certame, melhores classificados, há de ser garantida a nomeação da Reclamante, em estrito cumprimento ao anúncio administrativo da necessidade de preenchimento dos respectivos cargos. Isso porque a observância ao edital do concurso público em questão, de fato, vincula a Administração Pública quanto à necessidade de preenchimento das vagas pelos candidatos aprovados, de acordo com a ordem de classificação.

25. Ressalte-se que, ao contrário da conclusão que chegou o acórdão recorrido, o direito subjetivo da autora consumou-se com a desistência do único candidato deficiente aprovado (DOM 4.377, de 22/8/2013), bem como

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR Nº 37.145/CS

dos candidatos nomeados na 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 9ª e 10ª colocação (DOM 4.377, de 22/8/2013; DOM 4.403, de 27/9/2013; e DOM 4.425, de 30/10/2013), quando a recorrente – já classificada, dentro do cadastro reserva – passou a figurar na 7ª posição, dentro no número de vagas originariamente previstos no edital.

26. Destarte, demonstrado o surgimento de vaga prevista no edital – em decorrência das desistências acima referidas – e a respectiva necessidade de provimento do cargo durante o prazo de validade do concurso¹, por meio das nomeações não providas (2013), deve ser reconhecido o direito subjetivo da recorrente à nomeação ao cargo público de Técnico de Nível Superior – Administração, exatamente nos termos delineados pela tese fixada no Tema 789 da Repercussão Geral (RE 837.511).

27. A hipótese coaduna-se com a jurisprudência da Suprema Corte que estabelece que *“Há direito à nomeação de candidatos aprovados fora das vagas iniciais previstas no edital, que, porém, passam a figurar dentro do numerário anunciado pela administração, seja em virtude da desistência de outros mais bem classificados ou da exoneração de aprovados no mesmo certame em igual circunstância.”* (ARE 956521 AgR, Rel. Min Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 17/11/ 2016).

28. Nesse mesmo sentido, há diversos precedentes de ambas as Turmas do STF:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS LISTADOS ENTRE AS VAGAS OFERTADAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DAQUELE QUE, ANTERIORMENTE RELACIONADO NO CADASTRO DE RESERVA, PASSA A CONSTAR ENTRE O QUANTITATIVO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. PRECEDENTES. 1. **O Supremo**

1 A validade do concurso em epígrafe encerrou-se em 22 de junho de 2016, conforme DOM nº 4.548, de 3 de maio de 2014 (fl. 1.415).

assentou ter direito à nomeação o candidato que, embora figurando no cadastro de reserva, passa a constar no quantitativo de vagas previsto no edital em decorrência da desistência ou do impedimento daqueles anteriormente listados entre as vagas ofertadas. Precedentes. 2. Não se aplica o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de recurso interposto em autos de mandado de segurança, o que atrai a incidência do enunciado n. 512 da Súmula do Supremo. 3. Agravo interno desprovido.” (RE 1319254 AgR, Rel. NUNES MARQUES, Segunda Turma, DJe-001 de 10/1/2022, destaques do MPF).

“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil e Administrativo. 3. Concurso público. 4. **Candidatos aprovados fora do número de vagas. Desistência de candidatos nomeados. Surgimento de direito subjetivo à nomeação. Aplicação do tema 784 da repercussão geral.** 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Precedentes. 6. Agravo não provido.” (RE 1377944 AgR, Rel. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-172 de 30/8/2022, destaques do MPF).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHORES CLASSIFICADOS. ALCANCE DE CANDIDATOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. 1. **O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido que o direito à nomeação de candidato se estende ao aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior.** Precedentes. 2. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem acerca das peculiaridades que envolvem o caso concreto, seriam imprescindíveis a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário (Súmula 279/STF). Precedentes. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (arts. 17 e 18, Lei nº 7.347/1985). 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (RE 1391382 AgR, Rel. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe-237 de 23/11/2022, destaques do MPF).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR Nº 37.145/CS

“Agravo regimental em recurso extraordinário. Concurso público do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas. Candidato aprovado. Classificação fora do número de vagas previsto no edital. Desistência de candidatos mais bem classificados. Direito subjetivo à nomeação. 1. **O direito subjetivo à nomeação se estende ao candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previsto no edital que, em decorrência da desistência de nomeação por parte de candidatos classificados em colocação superior a sua, passe a se enquadrar no número de vagas previsto.** Precedente. 2. Foge do campo do recurso extraordinário o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF). 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09).” (RE 1377939 AgR, Rel. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe-157 de 9/8/2022, destaques do MPF).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CONCURSO PÚBLICO – **NÃO PROVIMENTO DE TODOS OS CARGOS VAGOS INDICADOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO CERTAME, EM DECORRÊNCIA DE DESISTÊNCIAS E/OU IMPEDIMENTOS – DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE TANTOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS EM POSIÇÃO SUBSEQUENTE À DO ÚLTIMO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS QUANTOS FOREM OS DESISTENTES E/OU IMPEDIDOS** – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – PRECEDENTES (STF) (...) AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.” (RE 1244742 AgR, Rel. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe-121 de 15/5/2020, destaques do MPF).

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Concurso público. Candidata aprovada, inicialmente, fora das vagas do edital. Desistência dos candidatos mais bem classificados. Direito a ser nomeada para ocupar a única vaga prevista no edital de convocação. Precedentes. 1. O Tribunal de origem assentou que, com a desistência dos dois candidatos mais bem classificados para o preenchimento da única vaga prevista no instrumento convocatório, a ora agravada, classificada inicialmente em 3º lugar, tornava-se a primeira, na ordem classificatória, tendo, assim, assegurado o seu direito de ser convocada para assumir a

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR Nº 37.145/CS

referida vaga. 2. **Não se tratando de surgimento de vaga, seja por lei nova ou vacância, mas de vaga já prevista no edital do certame, aplica-se ao caso o que decidido pelo Plenário da Corte, o qual, ao apreciar o mérito do RE nº 598.099/MS-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital tem direito subjetivo à nomeação.** 3. Agravo regimental não provido.” (ARE 661760 AgR, Rel. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe-214 de 29/10/2013, destaques do MPF).

29. Pelo exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela procedência da reclamação.

Brasília, 13 de dezembro de 2022

CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES
Subprocuradora-Geral da República